Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.475, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
19/03/21 a 19/04/21

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que Carmo do Paranaíba vem adotando medidas de fechamento e restrição ao comércio para contenção da disseminação do vírus da COVID-19 desde 02 de fevereiro de 2021, através do Decreto nº 6.434/21;

CONSIDERANDO, que Carmo do Paranaíba implantou o fechamento geral do comércio municipal através do decreto nº 6.456 de 08 de fevereiro de 2021, antes da Deliberação que criou a Onda Roxa e via de consequência, encontra-se há 39 dias com suas atividades paralisadas;

CONSIDERANDO, as Deliberações Estaduais de Minas Gerais nº 130/2021 e136/2021 que impuseram a Onda Roxa à região noroeste da qual Carmo do Paranaíba faz parte;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial, para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doenças e de outros agravos;

DECRETA:

Art. 1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), ficam determinadas as seguintes medidas de 18 de março à 04 de abril de 2021:

I – Fica determinado o toque de recolher de 20:00 horas às 05:00 horas e o encerramento das atividades permitidas, exceto as classificadas como excepcionais e emergenciais, bem como, delivery de alimentos.

II – Fica expressamente vedada a exibição de todo e qualquer tipo de manifestações artísticas, assim como, eventos musicais, apresentações ao vivo, cinemas, teatros, boates, salões de eventos, festas, e afins, no âmbito público e privado que promovam-se como eventos em locais fechados, inclusive eventos sujeitos a aglomerações em sítios, chácaras e fazendas, estando suspensos os alvarás de funcionamento dos respectivos estabelecimentos;

Art. 2º - Poderão funcionar todos os dias da semana respeitados os seus respectivos alvarás, as normas de segurança e distanciamento social, com uso de máscara e álcool em gel, os seguintes estabelecimentos e prestadores de serviços essenciais:

I - farmácias e drogarias;

II - padaria, hortifrutigranjeiros, açougues e peixarias;

III - distribuidoras de gás e postos de combustíveis;

IV - transporte e entrega de cargas em geral;

V - laboratórios;

VI - hipermercado, supermercado, mercados, lojas de conveniências e mercearias;

VII - oficinas mecânicas, borracharias, auto elétrica, auto socorro e lojas de auto peças;

VIII - atividades agrosilvopastoris, agroindustriais, assistência veterinária, lojas de alimentos para animais, pet shops e insumos agrícolas;

IX - serviços de prestação e manutenção de telecomunicações, informática e sistemas de segurança;

X - clinicas médicas, psiquiátricas e psicológicas, com atendimento agendado, restrição de fluxo de pessoas e observância das normas sanitárias de prevenção;

XI - clínicas odontológicas exclusivamente para atendimento de urgência e emergência;

XII - serviços de fisioterapia (traumático, ortopédica e respiratório) voltado para a saúde pública e tratamento do Covid-19, vedado seu funcionamento para fins estéticos;

XIII - lojas e indústrias de construção civil;

XIV - bancos, lotéricas e cartórios, que deverão utilizar dos cuidados de segurança e saúde, mantido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio, impedindo que as pessoas se aglomerem na entrada do estabelecimento, que ficará sob a responsabilidade das instituições;

XV - setor industrial e produtivo somente do ramo alimentício;

XVI - óticas, somente para atendimento clínico urgente e por agendamento;

Art. 3º- Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos observadas as seguintes restrições:

I - **estúdios de pilates, academias incluindo as pertencentes aos clubes sociais, estúdios fitness, crossfit, e correlatos:** poderão funcionar de segunda à sexta feira, das 06:00hs às 19:30hs, respeitanda a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade por horário, regras de distanciamento, uso de máscaras e álcool em gel, bem como, as demais restrições previstas neste decreto e deliberações do minas consciente;

II -**barbearias, clínicas estéticas, cabeleireiros e congêneres:** poderão funcionar todos os dias da semana, das 6:00hs às 19:30hs, mediante agendamento, na proporção de um cliente por funcionário, sem espera interna, recomendando-se que seja dado um intervalo de dez minutos entre um cliente e outro com a finalidade de desinfecção do ambiente;

III - **restaurantes, lanchonetes, pizzarias, açaiterias, hamburguerias e congêneres:** poderão funcionar com atendimento ao público de segunda à sexta feira, das 06:00hs às 19:30hs, respeitadas as demais restrições; devendo ainda obedecer o espaçamento entre mesas de 2 metros e 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, além de que todos os deslocamentos no estabelecimento

deverão ser feitos com uso de máscara, sendo permitida a sua retirada apenas no momento do consumo;

a) durante todos os dias de vigência deste decreto, incluindo os finais de semana os estabelecimentos acima expostos, ficam autorizados a funcionar com venda remota (*delivery*), até as 00:00hs;

IV – **atividades religiosas, igrejas, templos e similares:** ficam autorizadas as atividades religiosas, inclusive nos templos, desde que mantido o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas com 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação máxima e obrigatoriedade do uso de máscara, álcool em gel e demais medidas de prevenção e segurança ao COVID-19;

V – **hotéis, pousadas e congêneres:** deverão restringir a ocupação máxima permitida nas áreas de uso comum à 30% (trinta por cento) de capacidade, especialmente áreas de lazer e restaurante, adotando-se as medidas de prevenção e segurança ao COVID-19.

VI – **bancos, lotéricas e cartórios:** deverão manter o atendimento normal, observada a restrição de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, utilizando-se dos cuidados de segurança e saúde, com os clientes preferencialmente dentro das agências, mantido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 01 metro, impedindo que as pessoas se aglomerem na entrada do estabelecimento, que ficará sob a responsabilidade das instituições, e, caso, excepcionalmente, ocorram filas do lado de fora de suas respectivas agências, ficam os Bancos e Lotéricas obrigados a organizar as filas e evitar aglomerações com medidas preventivas à COVID-19 sob pena das sanções previstas na lei penal e deste Decreto.

VII – **escritórios de advocacia, casas corretoras, contabilidade e similares:** poderão funcionar com atendimento agendado, respeitadas as normas de distanciamento e prevenção à COVID-19;

VIII – **escolas de idiomas, formação de condutores, música e correlatos:** fica proibido o funcionamento e atendimento presencial, devendo manter-se o sistema de ensino à distância (EAD) para ministrar as respectivas aulas;

IX - **bares, disks cervejas, choperias e congêneres:** podem funcionar de domingo a segunda feira, das 06:00hs às 19:30hs com retirada no balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento, podendo ainda funcionar por d*elivery até as 00:00hs* todos os dias da semana com transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares,.

X - **comércio varejista geral:** bem como todos os demais estabelecimentos não previstos no presente decreto, poderão funcionar com atendimento ao público das 09:00hs às 17:00hs bem como a ocupação de 30% (por cento) da capacidade máxima e obrigatoriedade do uso de máscara, álcool em gel e demais medidas de prevenção e segurança ao COVID-19;

Art. 4º - As atividades industriais deverão utilizar plano de manejo e técnicas sanitárias, de saúde e segurança do trabalho, inclusive as atividades voltadas aos produtos essenciais, como alimentação;

Art. 5º - Fica proibida a permanência/aglomeração e utilização das praças públicas, poliesportivos, centros de práticas esportivas, quadras públicas ou privadas.

Parágrafo Único: Com exceção das atividades de ciclismo, corrida e caminhada desde que individualmente, com uso de máscara, respeitando o distanciamento entre transeuntes de 1 metro, até às 19:30 horas.

Art. 6º – Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação, e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala, sendo obrigatório o uso de máscaras, luvas, e álcool em gel. Nesses locais, ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches.

§1º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita de COVID-19;

§2º Nos casos de óbito por outras *causas mortis* que não o agente viral COVID-19, os velórios ficam limitados a 2 horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

§3º Fica terminantemente proibida a realização de velório em casa.

Art. 7º – Ficam permitidas as feiras do produtor respeitadas as medidas de segurança e higienização, sendo vedado o consumo de alimentos no local.

Art. 8º O cometimento das infrações estampadas neste decreto ficarão sujeitas a notificação nos termos do Art. 353, I do Código de Postura e em caso de reincidência serão consideradas infrações gravíssimas com aplicação de multa (Mil Unidades Fiscais do Município de Carmo do Paranaíba) e interdição por 10 (dez) dias conforme o Art. 353, II, d, da Lei Municipal nº 1.896 de 04 de Dezembro de 2007.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 9º Se o agente de fiscalização entender, ante a gravidade da situação, ser necessária a promoção de imediata interdição da atividade e aplicação da multa definida no Art. 8º deste decreto, deverá fazê-la e comunicar o fato ao Chefe da Vigilância Sanitária do Município de Carmo do Paranaíba/MG, o qual deverá referendar a decisão.

Parágrafo Único. São situações que ensejam a interdição e aplicação de multa, imediata ou não, entre outras:

a) Contumaz desrespeito às regras definidas nos Decretos Municipais e demais legislações, no que diz respeito à prevenção e combate à doença Covid-19;

b) Aglomeração de pessoas, expondo-as ao risco de contágio do Coronavírus;

c) Não tomadas as providências necessárias, quando solicitado pelo agente público.

Art. 10º. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 11º. Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário do Minas Consciente sobre o COVID-19.

Art. 12º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com as necessidades e orientações técnicas da área de Saúde e Vigilância em Saúde, sem prejuízo do devido processo legal e administrativo.

§1º Fica recomendado o uso de máscaras pela população mesmo que ao ar livre, bem como, dentro de veículos automotores e transporte coletivo, como medida de contenção ao contágio do agente infeccioso COVID-19.

§2º Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 13º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 19 de março de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA - MG
VISTO